



**ACÓRDÃO N°**

PROCESSO: 0000947-59.2010.8.14.0021

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: IGARAPÉ AÇU/PA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e outra

ADVOGADO: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA

APELADO: ADALBERTO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA E OUTRO

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. QUEDA DE MOTO QUE RESULTOU EM FRATURA DE OSSOS DO ROSTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE.**

1. Não há nos autos documento capaz de comprovar invalidez permanente alegada pelo autor/apelado. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC/73, vigente à época. Diante da fragilidade das provas produzidas nos autos há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em decorrência do acidente sofrido. **SENTENÇA REFORMADA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 75/88) interposta por BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT de sentença (fls. 68/72) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de IGARAPÉ AÇU/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por ADALBERTO PEREIRA DA COSTA que, condenou as requeridas a pagarem ao autor, a título de DPVAT, o valor de R\$ 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais) acrescido de correção monetária desde a data do pagamento administrativo, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou as requeridas a pagarem custas e despesas processuais, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

ADALBERTO PEREIRA DA COSTA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do



qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 09/09/97 – QUEDA DE MOTO.

Consta dos autos que o autor sofreu QUEDA DE MOTO, sofrendo várias lesões corporais - fratura nos ossos do rosto (BO fls. 24). Administrativamente a autora/apelada recebeu a quantia de R\$ 1.080,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), conforme consta da exordial e documento de fls. 38.

Sentenciado o feito, BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpuseram APELAÇÃO visando reformar a sentença arguindo em preliminar cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

No mérito: alegando ausência de coprovação de lesão mais grave do que aferida administrativamente; ausência de proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório; necessidade de aplicação da Medida Provisória nº 360/2006.

Aduzindo que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta e reais), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 129..

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

#### VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

Sentenciado o feito, BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do autor (cobrança de diferença de Seguro DPVAT) ante a inexistência de prova de qualquer invalidez sofrida pelo autor.

Consta dos autos que ADALBERTO PEREIRA DA COSTA sofreu QUEDA DE MOTO dia 09/09/97 – QUEDA DE MOTO, sofrendo várias lesões corporais - fratura nos ossos do rosto (BO fls. 24). Recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.080,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), conforme exordial e documento de fls. 38.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejam os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPORTADAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE



FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

A exordial foi instruída com cópias de ocorrência policial e de cópias de Prontuários Médicos e exames relativos ao acidente, dos quais consta que o autor, em decorrência do acidente de moto (queda) sofreu apenas fratura da de ossos do rosto, mas não há prova de que do acidente resultou qualquer tipo de deformidade ou invalidez.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a pretensão do autor/apelado. Não foi realizada perícia pelo Instituto de Perícia Renato Chaves ou por profissional competente (médico legista) que descreva a Lesão sofrida ou comprove, sem sombra de dúvida que do sinistro resultou invalidez ou deformidade permanente. Nenhuma prova inconteste foi produzida, ônus que lhe cabia ao autor, a teor do artigo 333, I do CPC/73.

Diante da fragilidade das provas há que ser reformada a sentença de primeiro grau, vez que o autor já recebeu administrativamente e proporcionalmente o valor a título de DPVAT, que fazia jus em razão do acidente sofrido.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do APELO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbencia, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA